

# REPERTORIO DAS ORDENACOES

DO REYNO DE PORTV GAL

nouamente Recopiladas:

*Com as Remisões dos Doutores do Reyno, que as declarão, e concu-  
dia das Leis de partida de Castella.*

Composto pelo Licenciado MANVEL MENDEZ de Castro Aduogado nos  
Conselhos de sua Magestade na Corte de Castella,

*Dirigido ao Excellentissimo Senhor DO M Francisco de Rojas, y  
Sandonal, Duque de Lerma, Marques de Denia, do  
Conselho de Estado del Rey nosso Senhor.*



1a  
16536



COM PRIVILEGIO REAL.

*Impresso com licença Em Lisboa por Jorge Rodriguez  
Anno de MDCIII.*

COLL. SOC. 129V SALM. EX DONO REGVM.

# AL EXCELENTISSIMO

SEÑOR DON FRANCISCO DE

ROIAS, Y SANDOVAL DUQUE DE

Lerma Marques de Denia, del Consejo de

estado del Rey nuestro Señor, y su

millor de Corps, y Cavalle-

rico mayor.



**D**EGUN la costumbre tan antigua, que siempre se ha tenido, de dedicar cada vno sus obras a grandes Principes, de quien reciban amparo, y merced. Esta se deve a V. Excelencia mas, q̄ a ninguno por ser vn Principe de tan noble, y real sangre, y de tan noble, y generosa condicion como todos tenemos experimentado, por la qual su Magestad se haze mas amado y querido de sus vassallos, que por V. Excelencia es muy cierto lo que dixo la diuina subiduria ser bien auenturada la tierra a donde el que la rige es noble, y pues V. Excellencia es el espejo, en quien todos nos miramos, y por quien luego que succedio su Magestad (Dios le guarde) han venido estas nuevas Leyes, que tantos años antes estauan como sepultadas, sin se acabar de recopilar, y con ellas nueva luz, y nueva orden en las cosas de la justicia, de que tanta necesidad tenia este Reyno, q̄ parece q̄ ha suscitado de vn profundo sueño, y conalescido de vna larga enfermedad: A V. Excelencia se deve el Repertorio, y Indice dellas como su accessorio. Y por que con V. Excellencia hazer tanta merced a este Reyno, parece que se han mas hermanado estas dos Coronas (que es lo que onuiene) de lo que antes solia ser, procure juntamente poner en este libro la concordia q̄ tenian estas Leyes con las de Castilla, que ha sido estudio de alguna consideracion. Demas de lo qual yo particularmente deuo todos mis trabajos, studios y acciones dirigir a V. excellencia como a señor mio,



# PROLOGO

*Ao Lector.*



**N**OTORIA cousa he quam necessario seja o Repertorio das Ordenações, que ora nonaméte sayrão recopiladas, & porque os Doutores, & praticos do Reyno tinhão declarado estas leys Reaes em seus liuros, as quaes hoje estão em diferentes titulos, & parrafos, do q̄ antes estauão nas velhas, me pareceo ser estudo de algũa importancia para a liuro de todos, pór a margem as remissões delles, que as limitão, ampliã, & declarão, & nos dizem da maneira como se praticou, julgou, & se decidio no Senado, pois sam mais os casos que as leys, \* & a determinação delles fica por ley para os mais que socederem. † Alem do q̄ pus, em algũas partes ( não pude en todas por razão da impressão ) ás ordenações velhas para o que tiuer seus estudos, & remissões nellas postas, as achaste & tuesse mais facilmente amão declarando muitas vezes as leys que nouamente vinhão, & as que erão das antiguas, emendadas. E porque tambem estas leys não tem groza né expositor, E as de Castella té aquela groza tam famosa de Gregorio Lopez varam tam insigne & de tanta opiniao ( como todos sabem ) ajuntei ás leys de Partida, que concordauão com as nossas: porque assi tuessem expositor para saberé as limitações, & declarações que se podião dar aellas pelo direito comũ, que elle alega. Pois nisto consulte principalmente o ser hum letrado, em distinguir os casos, & saber por razão as diferenças delles. E posto que algũs com mau intento procurem detrahir deste meu trabalho ( que nenhũa cousa hai por boa, & perfeyta q̄ seja; que não estè exposta a inueja, & emulação ) me cõtento com entender que este liuro a de ir mais comunmente amãos de homés doutos, & letrados, nos quais por seu valor y prudência não dũido, q̄ achara nelles o mesmo amparo, & aprouação, q̄ tiuerão outras obras minhas que imprimi, & sayrão a luz. A hũa da ley Cũ oportet. De bonis quælibet. E a outra de Annonis ciuilibus, que ly entre outras leyturas na Cadeira que sua Magestade me mandou ler na Vniuersidade de Coimbra agora a 17. annos. Dos quais dous liuros ( que assi imprimi ) tratarão, & alegarão depois, D. Ioão garcia de quæstu coniugali D. Bobadilla io sua Politica, Aditionator de Antonio Gomez nas leys de Touro, D. Castillo in lib. de vsu fructu. D. Morquexo senador del Rey nas suas obras que todos escreuerão eleg intissimamente, Mas com ofauor diuino ( sem o qual nenhũa cousa boa se alcança ) dandome elle sua ajuda determino

*Ord. lib. 3.  
tit. 69.*

*Ord. lib. 3.  
tit. 64. §. 2.*

REPERTÓRIO DAS  
ORDENACOES NOVAS DE PORTUGAL  
COM A CONCORDIA DAS LEYS DE  
PARTIDA DE CASTELA, E REEMIS.

*Soes dos doutores do Reyno que as declarão,  
per modo de Alfabeto.*



**ABBADDES** podem ser citados ante juyzes leygos por bens patrimoniacs, que lles pertencão, lib. 2. tit. 1.

Abbades bentos que declarão em seu testamento ou em seus liuros auerem pago a seus criados, sam cridor, y he proua bastante, lib. 4. tit. 33. §. 2.

*li. 3. tit. 45  
§. 15.*

Abbades bentos em seus aluaras sam cridos como se fossem escripturas publicas. lib. 3. tit. 59. §. 15.

*declar. Cabed. de  
vis. 129 n. 3.*

Abelhas que não se arrendem em colmeas, lib. 4. tit. 69.

Abelhas que ninguem compre para matar, lib. 5. tit. 78.

*ley noua*

Abertas, & publicadas não ay nos feytos, & processos dos culpados de sodomia, lib. 5. tit. 13. §. 7.

Abertura de testamêto se pode fazer e tẽpo de fercas, li. 3. tit. 8. §. 9.

Abilitar os herdeiros liu. 3. tit. 82. & tit. 27. §. 2.

*Eleg. Cabed in  
decis lusit. 197.  
n. 6.*

Abrir quando se possa a conclusam do feyto, liu. 3. tit. 20. §. 30.

Abrir cartas del Rey, ou da Raynha que pena tem, lib. 5. tit. 8.

*ex li. 5.  
tit. 8.*

Abrir cartas de outras pessoas q vẽ cerradas para el Rey l. 5. tit. 8. §. 1.

Abrir cartas de desembargadores ou officiaes de justiça, ou da fazenda selladas com o sello del Rey, lib. 5. tit. 3. §. 2.

Abrir cartas de Infantes, duques, & outros grandes que pena tem, lib. 5. tit. 8. §. 4.

Abrir cartas da Raynha, ou do Principe, Ibid. §. 3.

Abrir carta de qualquer pessoa, Ibid. §. fin.

Absente a que he dado curador, liu. 1. tit. 89.

*declar. Cab. dec.  
197. n. 2.*

Absente cuja fazenda se manda entregar a alguem, liu. 1. tit. 62. §. 38.

Absente criminoso quando pode aparecer por seu procurador, ou defensor liu. 3. tit. 7. §. 3.

Absente criminoso não pode por seu procurador recusar o julgador que conhecer da causa, nem outro official, liu. 3. tit. 7. §. 3.

Absente criminoso tendo iustas causas de sospeição ao julgador & officiaes, as pode allegar por seu procurador, no desembargo do paço, liu. 3. tit. 7. §. fin.

*li. 5. tit. 44  
§. 17.*

Absente por crime que prouado merecia morte contra que se proua tanto, que deua ser preso, q lhe sequestré os bẽs, li. 5. tit. 127. §. 11.



## REPERTORIO

Viuvas morando em terra de Senhores, não podem escolher se não os Juizes ordinarios, ou o Ouvidor dos Senhores, ou o Corregedor da Corte liu. 2. tit. 45. §. 46.

Viuvas não podem escolher Luis nos casos que pertencem a fazenda, ou aos dereytos reais liu. 3. tit. 5. §. 5.

1 Vizinho se entende ser de hum lugar o que nasce nelle, ou tem algũa dignidade, ou officio del Rey liu. 2. tit. 56.

Vizinho se fas de hum lugar, o que nelle alcança liberdade ibi.

2 Vizinho se fas de hum lugar o que casa com mulher da terra em quanto hy morar. ibi. §. 1.

Vizinho se fas de hum lugar o que viueo nelle per 4. annos. cõ sua fazenda, ou mor parte della ibi. §. 2.

Vodas nem baptismo de fogaça, que se nam fação, liu. 5. tit. 90.

3 Vodos de comer, & de beber nas igrejas que se não fação liu. 3. tit. 5. §. 1.

Volta alevatar em juizo para ante a justiça q̄ pena té liu. 5. ti. 51.

Vslas antiguas que se guardem, para hum ser auído por vezinho liu. 2. tit. 56. §. 4.

Vslar de moeda falsa que pena tem liu. 5. tit. 12. §. 3.

4 Vslar de que maneira deuem os Senhores de terras da jurisdicção, que por el Rey lhes soy dada liu. 2. tit. 45.

5 Vslufructo em q̄ casos não té o pay nos bens do filho li. 4. ti. 98.

6 Vslufructo não té o pay no vslufructo deixado ao filho ibi. §. 4.

7 Vslufructo não tem o pay nos bens deixados ao filho com essa condiçãõ, que o não tenha ibi. §. 2.

Vslufructo não tem o pay da cousa que el Rey deu ao filho, nẽ quando o renunciou, ou lho quis impedir ibi. §. 2. 3. & 5.

Vslufructo não tem o pay nos bens do filho, senão fes inuentario per falecimento de sua mãy ibi. §. 6.

8 Vslufructo tem o pay nos bens aduenticios, excepto nos casos exprefados na Ord. ibi. §. 7.

9 Vslura he licita na cousa apenhada pelo dote promettida ate que se pague liu. 4. tit. 67. §. 1.

Vslura he dar quantidade menor, por receber ao depois mayor ibid. §. 6.

Vslura não he auer os fructos, & rendas da raíz vendida a retro. ibid. §. 2.

10 Vslura se sera empenhar o foro para auer os novos, & rendas sem descontalos, na sorte ibi. §. 4.

Vslura se julga auenda a retro pola poquidade do preço ibid. §. 2.

11 Vslura se a he, ou não, alem dos casos da Ord. se recorre ao disposto por dereyto Canonico. ibi. §. 9.

1 *Explicat. D. Cab. decis. 165. n. 4. li. 1. & decis. 70. li. 2. n. 4.*

2 *D. Cab. decis. 117. n. 12. lib. 2.*

3 *Este tit. estava no tit. antigo dos scy-ziceyros. 3. §. 7.*

4 *D. Cab. decis. 9. 21. & 11. & 40. lib. 2.*

5 *Pincl. in l. 1. 1. p. n. 31. C. de bon. mat. Cald. verb. la fus n. 125 Castro. in l. cum oportet. 2. p. C. de bon. q̄ lib.*

6 *L. 5. tit. 17. p. 4.*

7 *L. 4. tit. 13. p. 5.*

8 *Adde Cab. decis. 99.*

9 *Vide Cab. decis. 123*

10 *Vallase. de jure. Emph. q. 38 n. 29.*

11 *Declaraçãõ da Ord. Barb. in l. Titian. 13. pag. 795. ff. sol. lut. matrim.*

*Alvará de menor de cast.*

# LAUS DEO

